

PROJETO DE LEI Nº 22/2005

MENSAGEM Nº: 10/2005

RECEBIDA EM: 16 de fevereiro de 2005.

Nº DO PROJETO: 22/2005

SÚMULA: Altera a redação do “caput” dos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.173, de 23 de julho de 2002, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 17 de fevereiro de 2005

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 3 de março de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 7 de março de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

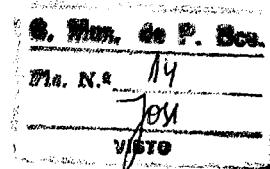
Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 8 de março de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 105/2005.

Lei nº 2433, de 10 de março de 2005.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3485 do dia 11 de março de 2005.



DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3485

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.433

Data: 10 de março de 2005.

Súmula: Altera a redação do “caput” do art. 2º, da Lei nº 2.173, de 23 de julho de 2002, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O “caput” do art. 2º da Lei nº 2.173, de 23 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior sujeitará ao Poder Público Municipal proceder a notificação aos proprietários de imóveis, pessoalmente, ou mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, ou por via postal com aviso de recebimento, os quais deverão sanar as irregularidades, no prazo máximos de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Caso o proprietário do imóvel, devidamente notificado não realize a conservação e limpeza no prazo de 20 (vinte) dias, o Município o fará, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei, limitadas a duas vezes anuais.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

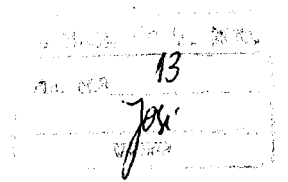
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 10 de março de 2005.

Roberto Viganó - Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 22/2005

Súmula: Altera a redação do "caput" do art. 2º, da Lei nº 2.173, de 23 de julho de 2002, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos.

Art. 1º. O "caput" do art. 2º da Lei nº 2.173, de 23 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior sujeitará ao Poder Público Municipal proceder a notificação aos proprietários de imóveis, pessoalmente, ou mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, ou por via postal com aviso de recebimento, os quais deverão sanar as irregularidades, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Caso o proprietário do imóvel, devidamente notificado não realize a conservação e limpeza no prazo de 20 (vinte) dias, o Município o fará, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei, limitadas a duas vezes anuais." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

f



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Aprovada 7/03/05

EXMO. SR.

ALDIR VENDRUSCOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei de Lei nº 22/2005:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo onde couber ao Projeto de Lei nº 22/2005, renumerando-se o subsequente, passando a vigorar com o seguinte teor:

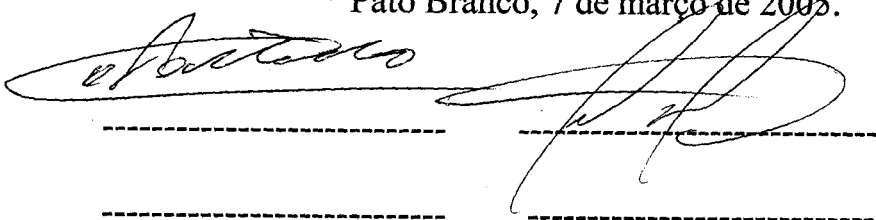
“Art. 2º O Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 2.173, de 23 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

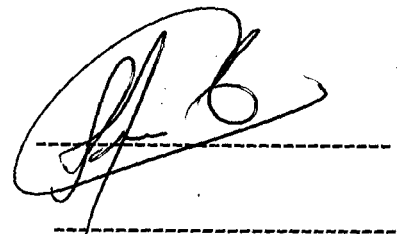
“Art. 2º

Parágrafo único. Caso o proprietário do imóvel devidamente notificado não realize a conservação e limpeza no prazo de 20 dias, o Município o fará, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei, limitadas a duas vezes anuais.” (NR)

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 7 de março de 2005.



_____



R O T O C O L O 03 Mar 2005 15:02 403244 1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

*Aprovada em 3/03/05, com
o voto contra do vereador
Savindo Cusa.*

EXMO. SR.**ALDIR VENDRUSCOLO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os vereadores abaixo assinados, membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 22/2005:

EMENDA SUPRESSIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 22/2005, suprimindo integralmente de seu texto a redação dada ao artigo 3º da Lei nº 2.173, de 23 de julho de 2002, adequando-se a súmula do referido projeto de lei.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 3 de março de 2005.

Cilmar Francisco Pastorello - PL
Presidente

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski - PPS
Membro

Marco A. Augusto Pozza - PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.
10
701
10

Aprovada 3/03/05

EXMO. SR.

ALDIR VENDRUSCOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, **VALMIR TASCA – PFL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei de Lei nº 22/2005:

EMENDA MODIFICATIVA

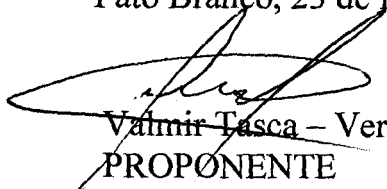
Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 22/2005, especificamente quanto ao artigo 2º da Lei nº 2.173, de 23 de julho de 2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º

Art. 2º A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior sujeitará ao Poder Público Municipal proceder a notificação dos proprietários de imóveis, pessoalmente, ou mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, ou por via postal com aviso de recebimento, os quais deverão sanar as irregularidades, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.”

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 23 de fevereiro de 2005.


Valmir Tasca – Vereador PFL
PROPONENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2005

Pretende-se, através do projeto de lei em tela, de autoria do Executivo Municipal, obter autorização legislativa para alterar a redação do “caput” dos artigos 2º e 3º da lei nº 2.173, de 23 de julho de 2002, que dispõe sobre a limpeza dos imóveis urbanos.

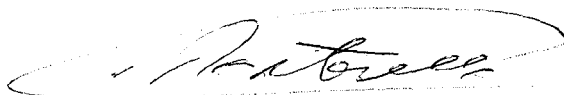
A matéria é justa e necessária porque, com relação a alteração do artigo 2º da lei nº 2173, visa tão somente possibilitar que o Poder Público também possa notificar o proprietário do imóvel de forma pessoal, evitando-se que o mesmo não seja encontrado, quando enviada a notificação pelo Correio.

Com relação ao artigo 3º da lei nº 2173, que se pretende sua alteração, apresentaremos emenda modificativa ao artigo 1º do projeto de lei em tela, em separado deste, porque achamos necessário, permanecendo o conteúdo original do referido artigo da lei nº 2173.

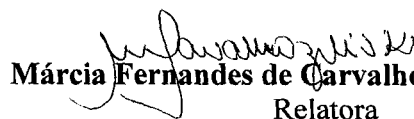
Esta comissão, após análise minuciosa da matéria, entende que a mesma é justa e necessária e emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

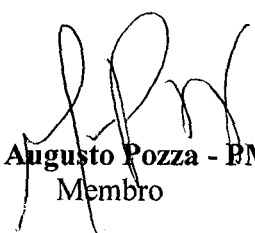
Pato Branco, 1º de março de 2005.



Cilmar Francisco Pastorello - PL
Presidente



Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski - PPS
Relatora



Marco A. Augusto Pozza - PMDB
Membro

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2005

O projeto de lei que está sendo analisado, prevê a alteração da redação do “caput” dos artigos 2º e 3º da lei nº 2173, de 23 de julho de 2002, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos.

A alteração do artigo 2º visa possibilitar que o Poder Público também possa notificar o proprietário do imóvel, de forma pessoal, considerando que pela forma atualmente utilizada, há um grande risco do mesmo não ser encontrado.

Com relação ao artigo 3º a elevação do valor da multa, passando de 10 para 25 UFM – Unidades Fiscais do Município, é conscientizar o proprietário de que é muito menos oneroso cumprir a notificação, efetuando a limpeza, do que pagar a multa.

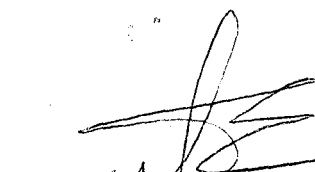
Legalmente a matéria encontra respaldo em especial no artigo 30 da Constituição Federal.

Após análise, pela sua legalidade e interesse público, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 28 de fevereiro de 2005.


Nelson Bertani - PDT
Presidente


Guilherme Sebastião Silvério – PMDB
Membro


Laurindo Cesa - PSDB
Relator

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2005

Obter autorização legislativa para alterar a redação do “caput” dos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 2173, de 23 de julho de 2002, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos, é o que pretende o Executivo Municipal através do projeto de lei ora analisado.

Com relação ao artigo 2º será apenas incluído apenas a palavra pessoalmente, ficando assim a sua redação: “A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior sujeitará ao Poder Público Municipal proceder a notificação dos proprietários de imóveis, **pessoalmente**, ou por via postal com aviso de recebimento, os quais deverão sanar as irregularidades, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.”

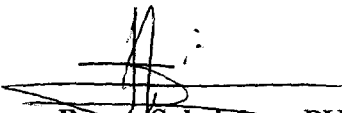
Quanto ao artigo 3º, será modificado o valor da multa, ficando assim sua redação: “O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 2º desta lei acarretará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, no valor equivalente a 25 (**vinte e cinco**) UFMs – Unidades Fiscais do Município de Pato Branco, vigente à data da respectiva autuação.”

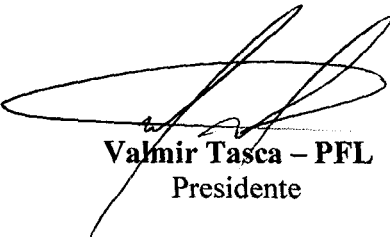
Como se vê, são pequenas alterações que visam uma melhor aplicação da lei, quando necessário, considerando que com relação a forma de entrega da notificação, se for somente pelo correio, há um grande risco da pessoa não ser encontrada. Com relação a aplicação da multa, foi elevado o seu valor, visando com isso conscientizar o proprietário de que é muito menos oneroso cumprir a notificação, efetuando a limpeza.

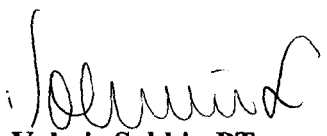
Diante disso, por encontrar-se a matéria amparada legalmente, após análise, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de fevereiro de 2005.


Osmar Braun Sobrinho – PV
Relator


Valmir Tasca – PFL
Presidente


Valmir Sabbi - PT
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2005

06
Jor

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar a redação do “caput” dos artigos 2º e 3º da Lei nº 2.173, de 23 de julho de 2002, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos.

Segundo as justificativas constantes da Mensagem do Executivo Municipal, a **alteração do artigo 2º visa tão somente possibilitar que o Poder Público também possa notificar o proprietário do imóvel, de forma pessoal**, porquanto, pela forma atualmente utilizada, há um grande risco do mesmo não ser encontrado. No tocante a alteração do artigo 3º, o que se pretende, com a possibilidade de **aplicação de uma multa mais elevada**, é que o proprietário se conscientize de que é muito menos oneroso cumprir a notificação. Efetuando a limpeza.

A proposição em síntese, objetiva promover alterações no Código de Posturas do Município de Pato Branco (Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978), no tocante a higiene das habitações, vias e logradouros públicos.

As alterações propostas **não mudam a essência da Lei Municipal nº 2.173, de 23 de julho de 2002, visando tão somente implementar questões de ordem prática, objetivando a eficiência e agilidade dos atos administrativos voltados a consecução dos objetivos nela traçados.**

Sobre o tema em questão, a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e VIII, e artigo 182 “caput”, assim preceitua:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

“Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Além disso, conforme se observa da citação doutrinária retirada da obra Direito Municipal Brasileiro, de autoria do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, **detém o Município Poder de Polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. No âmbito municipal o poder de polícia incide sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes. A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo. Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território.**

Pelo que se denota, as alterações propostas visam possibilitar a notificação pessoal dos proprietários de imóveis para sanarem as irregularidades apontadas e aumentar o valor da multa (sanções pecuniárias) a serem impostas àqueles que infringirem as normas constantes da Lei nº 2.173/2002, que disciplina a higiene dos imóveis não edificadas (terrenos baldios), com o objetivo precípuo de assegurar o bem-estar da população.

A Lei Orgânica Municipal estipula que compete ao Prefeito Municipal, aplicar multas previstas na legislação ... (art. 47, inciso XX)

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, opinamos pela regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SMJ.

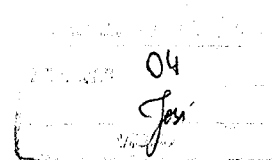
Pato Branco, 18 de fevereiro de 2.005.

João Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 10/2005

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

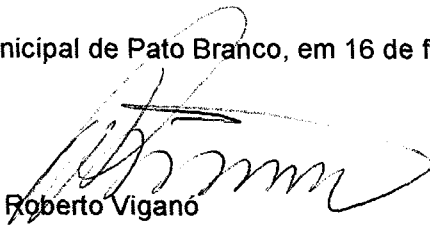
Vimos, pela presente Mensagem, encaminhar Projeto de Lei, que visa alterar as redações dos artigos. 2º e 3º da Lei nº 2.173, de 23 de julho de 2002, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos.

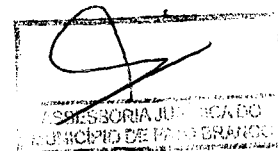
A alteração do art. 2º visa tão somente possibilitar que o Poder Público também possa notificar o proprietário do imóvel, de forma pessoal, porquanto, pela forma atualmente utilizada, há um grande risco do mesmo não ser encontrado.

No tocante à alteração do art. 3º, o que se pretende, com a possibilidade de aplicação de uma multa mais elevada, é que o proprietário se conscientize de que é muito menos oneroso cumprir a notificação, efetuando a limpeza.

Contando com a aprovação do presente Projeto, firmamo-nos com estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 16 de fevereiro de 2005.


Roberto Viganó
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

03

José

PROJETO DE LEI Nº 22/2005

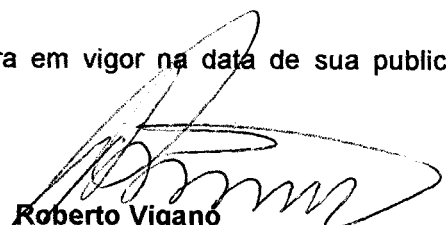
Súmula: Altera a redação do "caput" dos arts. 2º e 3º da Lei nº 2.173, de 23 de julho de 2002, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos.

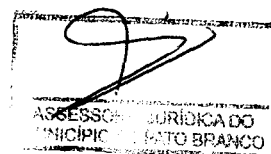
Art. 1º. O "caput" dos arts. 2º e 3º da Lei nº 2.173, de 23 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º. A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior sujeitará ao Poder Público Municipal proceder a notificação dos proprietários de imóveis, pessoalmente, ou por via postal com aviso de recebimento, os quais deverão sanar as irregularidades, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação".

"Art. 3º. O não atendimento da notificação a que se refere o art. 2º desta Lei acarretará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFMs - Unidades Fiscais do Município de Pato Branco, vigente à data da respectiva autuação".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Roberto Vigano
Prefeito Municipal



02
Jai

LEI Nº 2.173, DE 23 DE JULHO DE 2002

Súmula: Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 09 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de imóveis urbanos, edificadas ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

§ 1º - Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que possuam ervas daninhas, matos, inço, etc.

§ 2º - Imóveis não edificadas que encontrarem-se cobertos com culturas temporárias (milho, mandioca, etc), para fins desta lei, serão considerados imóveis bem conservados.

Art. 2º - A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior sujeitará ao Poder Público Municipal proceder a notificação dos proprietários de imóveis, via postal com aviso de recebimento, os quais deverão sanar as irregularidades, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único – Uma vez notificado, deverá o proprietário do imóvel realizar a conservação e limpeza periódica do terreno respectivo, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta lei.

Art. 3º - O não atendimento da notificação a que se refere o art. 2º desta lei acarretará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Pato Branco – UFM, vigente à data da respectiva autuação.

Parágrafo único – Na reincidência da infração a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se a cobrança cumulativa.

Art. 4º - Decorrido o prazo previsto no art. 2º desta lei, e não tomadas as providências nele estipuladas pelos proprietários dos imóveis, ensejará ao Município de Pato Branco executar os serviços de limpeza, cobrando dos respectivos proprietários o valor do serviço efetivamente executado, sem prejuízo da multa estipulada no artigo anterior.

01
Josi

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter os valores referentes a execução de serviços de limpeza em Unidade Fiscal do Município – UFM e lançá-los em dívida ativa, caso o débito não seja liquidado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua prestação, pelos proprietários dos imóveis.

Art. 5º - A execução dos serviços de limpeza a que se refere o art. 4º desta lei, será efetuado sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A aplicação de produtos agrotóxicos na limpeza dos imóveis a que se refere esta lei, fica adstrita a autorização e acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 3º da lei nº 1.832, de 08 de junho de 1999 e as disposições da lei nº 1.297, de 29 de abril de 1994.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 37/2002, de autoria dos vereadores Silvio Hasse – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 23 de julho de 2002.

Silvio Hasse
Presidente